



PROTOCOLO: 07.0000.2022.007969-9

REQUERENTES: TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL e EILA DE ARAUJO ALMEIDA

RELATOR: IDELBRANDO MENDES

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de assistência da Comissão de Prerrogativas, formulado pelos Drs. Tiago de Oliveira Maciel, OAB/DF 68.658 e Eila de Araújo Almeida, OAB/DF 49.238.

Os Requerentes, aduzem em seu requerimento terem suas prerrogativas de Advogados violadas pelo Delegado Chefe da 16ª Delegacia de Polícia, Sr. Diogo Barros Cavalcante.

Relata que em razão da Ocorrência Policial de nº 370/2022, que originou o APF 68/2022 – 31ªDP, o Delegado Chefe acima descrito, determinou que fosse lavrado o Boletim de Ocorrência Policial de nº 371/2022, sob o argumento de que os Requerentes, ultrapassaram área restrita ao público, onde se define como primeira portinhola que separa o público da área restrita de policiais, e que em momento que este sair de segunda porta, que separa gabinete do delegado e demais áreas, este "quase" se chocou com o advogado Tiago, que ali se dirigia, para adentrar a tal local.

Ainda no referido Boletim de Ocorrência, conta que o delegado fora informado que os Advogados requeriam entrevista com propicia cliente, que não sabiam o nome desta, que este informou que seria possível, porém somente após restabelecer ambiente seguro, que só se daria em momento oportuno e antes da oitiva da propicia cliente, sendo que esta determinação não fora aceita pelos Requerentes. Ao final aduz que ante as atitudes dos Requerentes as atividades daquela Delegacia de Polícia ficaram suspensas durante 25 minutos, pois em caso de "invasão" os policiais devem se postar em defesa dos presos e demais objetos contidos dentro desta.





Já os requeridos, ante o mesmo inquérito policial em suas oitivas versam que em 14 de janeiro do corrente ano, por volta das 22 horas, ambos se dirigiram até a 16^a DP, com intuito de atenderem o seu cliente Sr. Anderson de tal, que havia sido flagranteado pela Polícia Militar, chegando a DP antes mesmo que seu cliente. Nesta ocasião comunicaram o seu intuito de entrevista em particular com seu cliente e posterior despacho com o Delegado plantonista daquele dia e horário.

Versam também, que em dado momento, após solicitação do Sr. Delegado, a Sra. Betany de tal, companheira de seu cliente, também conduzida por policiais militares àquela DP, nesta ocasião requereram junto ao corpo daquela DP entrevista com a Sra. Betany e posteriormente, mais uma vez, despacho com o Delegado plantonista, onde que tal requerimento fora negado por três vezes ao atendimento destes.

Enfatizam os Requerentes, que somente após várias tentativas e terem aguardado por logo período o Requerente Dr. Tiago, adentrou a primeira portinhola que separa o público em geral e que visualizou o delegado plantonista nas proximidades da "sala de rádio", a fim de ter os seus requerimentos atendidos e os direitos de seus clientes preservados.

Ao indagar o Sr. Delegado sobre a situação de seu cliente, este informou que não sabia de quem se tratava e ao ter a Sra. Betany apontada este versou que ela estava naquela DP na condição de testemunha sobre caso em apuração. Sendo neste momento realizado requerimento de isolamento desta por parte dos patronos.

Após o referido requerimento o Sr. Delegado ordenou a retirada dos patronos da área interna da Delegacia, ou seja, após a primeira portinhola, e neste momento os Requerentes iniciaram registros em vídeo das atitudes tomadas por este, solicitando a OAB/DF por meio da Subseção de Planaltina, que lhe fossem conferida assistência da comissão de prerrogativas pois este encontrava-se no exercício de sua função.

Informa também que só obteve acesso aos seus clientes após a intervenção da presidente da Subseção Planaltina da OAB/DF.





Ante estes fatos, em requerimento de assistência aos Requerentes a Comissão de Prerrogativas da Seccional OAB/DF, em despacho id 3663888, fora concedido cautelarmente a assistência aos Requerentes, para que a Douta Procuradoria de Prerrogativas atuasse em favor destes, ante a iminente violação de suas prerrogativas de advogado nos termos do artigo 22, do Regimento da Comissão de Prerrogativas. Também ante este fora encaminhado ofício as partes, afim de que se manifestassem a respeito da presente no prazo legal e assim fosse conferido a ampla defesa e o contraditório.

Em resposta ao ofício, id 3664598, o Requerido por meio do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal (SINDEPO – DF), apresentou sua resposta a ofício, onde baseou sua defesa sob o argumento de que os advogados Requerentes ultrapassaram os limites legais e administrativos, tanto quanto da educação, que tal atitude colocou em risco a investigação em curso e a segurança destes e dos demais ali presentes.

Versa também que a Sr. Betany, estava naquela delegacia na condição de testemunha em desfavor do autuado Sr. Anderson, e que os advogados adentraram sem qualquer pleito identificado ou autorização da testemunha, sendo assim a busca do contato por este se daria de forma indevida. Reitera que ao serem questionados os advogados não sabiam o nome da testemunha, o que o levou a crer que seria uma tentativa de diálogo impróprio para com testemunha em desfavor de seus clientes. Ante tais fatos que se deu o pedido de retirada dos Requerentes e que agir de forma diferente este não estaria atuando em conformidade com as obrigações do cargo e que poderia macular o processo investigativo.

Neste tocante, em sua resposta, o Requerido versa que esta Seccional também deve abrir investigação ante os Requerentes por suposta infração ética, no tocante de tentativa diálogo impróprio com testemunha.

Aduz ainda o Requerido, que vem sendo perseguido por esta seccional, que sem as apurações já foram encaminhados duas representações em desfavor deste, sendo uma a Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal e outra para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e em ato continuo a este também fora enviado oficio o Sr. Governador de Distrito Federal, argumentando que tais atitudes buscam somente inviabilizar investigações levadas a termo na delegacia.





Ao final suscita a possibilidade de condenação em reparação por dano moral em caso de desagravo assim como ocorrera em momento pretérito ante ação movida por magistrado em momento pretérito.

É o relatório.

VOTO

Com razão aos Requerentes.

Antes de versar sobre os aspectos legais que norteiam o deferimento a assistência aos nobres Requerentes, deve se trazer à baila a crescente "demonização" das atividades advocatícias, onde vem se visualizando reiteradamente afrontas as suas prerrogativas que atingem de forma direta a toda uma categoria e dificulta principalmente a defesa da população e dos que requerem que lhe sejam conferidos seus direitos fundamentes, neste caso sua defesa.

Neste tocante em julgamento no Supremo Tribunal Federal o Ministro Decano Gilmar Mendes versou que:

"A advocacia representa, portanto, um numus público, uma função que deve ser respeitada em todas as suas prerrogativas e que não devem ser mitigadas ou relativizadas em nome de anseios punitivistas"

Neste diapasão, este relator, vê como um dos deveres desta nobre Comissão de Prerrogativas a missão de defesa diuturna dos direitos conferidos aos advogados pela Lei 8.906/94, a fim de repelir qualquer ofensa a esta meritória profissão.

Inobstante a visão deste relator cabe a análise dos presentes autos nos rigores da legislação pátria. Neste sentido dispõe o Estatuto da Advocacia em seu Art. 7º, III, *in verbis*:





Art. 7º São direitos do advogado:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

O mesmo artigo no seu inciso VI, alínea "b", também

versa que:

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares:

Diante dos fatos expostos, observa-se que as atitudes tomadas pelos nobres advogados Requerentes, se deram após inúmeras tentativas de contatos com os seus clientes, que sem o receio da redundância, são autorizadas pela legislação conforme transcrito acima, e sucessivas negativas e desídias por parte do Requerido a este pedido.

Decorrendo da postura do Delegado Requerido, e no entendimento mais extensivo que seja possível a este, insta salientar que no momento em que a cliente Sra. Betany foi apontada pelo advogado esta consentiu a entrevista, agravando-se assim o ilegal impedimento ao acesso a cliente ante os dispositivos já mencionados.

Noutro tocante, assim como o próprio Requerido versa em sua resposta, o dever de urbanidade cabe a todos os meios de relacionamento entre os atuantes junto ao judiciário ou a esfera administrativa, assim como possa ter se sentido ofendido pelo "quase esbarrão" com o advogado defensor, a atitude de expulsar estes de dentro de Delegacia de Polícia, na frente de todos, como este o fez, extrapola e muito o seu dever funcional de zelo para com as investigações em

SEPN 516, Bloco B, Lote 07 – Ed. Maurício Correa – Asa Norte





curso, isto sem mencionar a afronta ao preceito constitucional do direito a defesa e da assistência advocatícia.

Não deve ser admitida tal conduta vexatória a nossos pares, que sofrem na labuta diária na defesa do direito.

Sem adentrar no mérito da investigação em curso e quanto aos papéis que cada um dos clientes tinha ante esta, o mínimo a se esperar do agente constituído pelo Estado para dirigir investigações que versam sobre o direito fundamental de ir e vir, ou seja, a liberdade, é de no mínimo salvaguardar toda a licitude dos atos ali praticados, para que assim a justiça seja feita em sua totalidade.

Nesta vertente, a legislação pátria ante a Lei 13.869/19, em seu artigo 1º, § 1º, versa que:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

A mesma lei em seu artigo 27, in verbis:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois)





anos, e multa.

A verdade é que ao impedir por mais de uma vez, o acesso do defensor aos seus clientes, o acesso as dependências da Delegacia e registrar boletim de ocorrência policial sobre suposta prática de crime, o nobre Delegado utilizou de puro argumento autoritarista, infringindo completamente o direito do defensor, incorrendo nos artigos transcritos acima.

É digno de destaque, que mesmo ante a clara ofensa as prerrogativas dos advogados Requerentes o Requerido em sua defesa optou mais uma vez em atacar estes, embasando-se em fatos fora da legislação e ainda acusando esta Seccional de perseguição e ameaçando com ação de Reparação de Dano Moral.

Vale ressaltar que, as prerrogativas são direitos do Advogado inegociáveis e qualquer atitude atentaria a este devem ser combatidos por todos os meios legais.

Já no que concerne a atuação desta Seccional ante as representações e ofícios encaminhados, cabe versar que estão em conformidade com o artigo 10°, do Decreto 30.490/09, publicado no DODF de 24/06/2009, intitulado Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, juntamente com o Artigo 3°, § 1° da Lei 13.869/19, ficando assim descaracterizado qualquer forma de perseguição, e sim que esta Seccional em suas atribuições encaminhou aos órgãos competentes a análise do presente caso.

Portanto medida justa que se impõe <u>é a manutenção</u> <u>da cautelar e confirmação de assistência desta casa aos nobres colegas</u> Requerentes.

Não obstante ao deferimento da assistência aos advogados Requerente, ainda se faz mister elencar os ditames contidos no artigo $7^{\rm o}$, inciso XVII e § $5^{\rm o}$:

Art. 7º São direitos do advogado:

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela:





§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Neste tocante, e levando em consideração todos os fatos relatados e a resposta apresentada, é inconteste que houve grave afronta as prerrogativas dos advogados Requerentes, juntamente com afronta a honra desta Seccional ao ser acusada injustamente de perseguição, quando esta somente busca garantir os preceitos constitucionais da advocacia e a defesa da ordem pública.

Assim, **DEFIRO** o pedido de assistência judiciária para que seja garantida as prerrogativas dos Advogados Requerentes, ante a Ocorrência Policial 371/2022, bem como a necessidade de **DESGRAVO PÚBLICO** em decorrência das ofensas aos Advogados Requerentes e a esta Seccional, o encaminhamento dos presentes a **PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS afim de instaurarem os procedimentos cabíveis nas esferas administrativas, cíveis e criminais,** juntamente com oficio ao Sr. Governador do Distrito Federal para providencias em virtude dos fatos relatados e a inclusão do nome deste ao Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP, nos termos do provimento 179/2019.

É como voto.

Brasília, 26 de abril de 2022.

IDELBRANDO MENDES

OAB/DF 45.202